

ENCARCERAMENTO FEMININO E PRISÃO DOMICILIAR: ALCANCE E LIMITES DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP

WOMEN'S INCARCERATION AND HOUSE ARREST: SCOPE AND LIMITS OF COLLECTIVE HABEAS CORPUS NO. 143.641/SP

ENCARCELAMIENTO FEMENINO Y ARREST DOMICILIARIO: ALCANCE Y LÍMITES DEL HABEAS CORPUS COLECTIVO N.º 143.641/SP

Ticiania Miranda Galvão¹, Beatriz Magrani²

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6260

Recibido: 19/06/2026 | Aceptado: 14/07/2026 | Publicación en línea: 21/07/2026.

RESUMO

O sistema prisional brasileiro foi historicamente concebido a partir de um padrão masculino e permanece incapaz de assegurar condições adequadas às especificidades das mulheres, especialmente durante a gestação, o puerpério, a amamentação e o exercício do cuidado. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos e responsáveis por pessoas com deficiência, ressalvadas hipóteses excepcionais. O artigo investiga em que medida essa decisão modificou o regime jurídico e a prática do encarceramento cautelar feminino. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise do acórdão, da legislação correlata e de dados institucionais posteriores ao julgamento. Sustenta-se que o precedente transformou a prisão domiciliar de possibilidade examinada de forma fragmentária em resposta coletiva fundada na proteção da infância, na excepcionalidade da prisão preventiva e no reconhecimento das violações estruturais do cárcere. Todavia, a edição da Lei nº 13.769/2018, a extensão da tutela no HC nº 165.704/DF, a Resolução CNJ nº 369/2021 e os mutirões processuais posteriores revelam que a eficácia do julgado ainda depende de mecanismos permanentes de identificação das beneficiárias, revisão judicial e integração com políticas de proteção social.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino. Prisão Domiciliar. Prisão Preventiva. Maternidade. *Habeas Corpus* Coletivo.

ABSTRACT

The Brazilian prison system was historically designed based on a male model and remains unable to ensure conditions appropriate to the specific needs of women, especially during pregnancy, the postpartum period, breastfeeding, and the provision of care. In this context, the Federal Supreme Court, in ruling on collective *habeas corpus* case No. 143.641/SP, ordered the replacement of

¹ Especialista em Direito Penal, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: ticianamgalvao@gmail.com

² Mestra em Direito Penal, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), São Paulo, São Paulo, Brasil.

E-mail: beatrizmagrani@hotmail.com

pretrial detention with house arrest for pregnant women, women in the postpartum period, mothers of children up to twelve years of age, and those responsible for persons with disabilities, except in exceptional cases. This article investigates the extent to which this decision has altered the legal framework and practice of pretrial incarceration of women. The research is qualitative, bibliographic, and documentary in nature, involving an analysis of the court ruling, related legislation, and institutional data from after the ruling. It is argued that this precedent transformed house arrest from a possibility examined in a piecemeal fashion into a collective remedy grounded in the protection of children, the exceptional nature of pretrial detention, and the recognition of structural violations within the prison system. However, the enactment of Law No. 13,769/2018, the extension of the relief granted in Habeas Corpus Case No. 165,704/DF, CNJ Resolution No. 369/2021, and subsequent procedural task forces reveal that the effectiveness of the ruling still depends on permanent mechanisms for identifying beneficiaries, judicial review, and integration with social protection policies.

Keywords: Female Incarceration. House Arrest. Pretrial Detention. Motherhood. Collective *Habeas Corpus*.

RESUMEN

El sistema penitenciario brasileño se ha concebido históricamente según un modelo masculino y sigue sin poder garantizar unas condiciones adecuadas a las necesidades específicas de las mujeres, especialmente durante el embarazo, el puerperio, la lactancia y el ejercicio de los cuidados. En este contexto, el Tribunal Supremo Federal, al pronunciarse sobre el *habeas corpus* colectivo n.º 143.641/SP, determinó la sustitución de la prisión preventiva por la libertad bajo fianza domiciliaria para las mujeres embarazadas, las que se encuentran en el puerperio, las madres de niños de hasta doce años y las responsables de personas con discapacidad, salvo en casos excepcionales. El artículo investiga en qué medida esta decisión ha modificado el régimen jurídico y la práctica de la prisión preventiva femenina. Se trata de una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, que analiza la sentencia, la legislación relacionada y los datos institucionales posteriores al fallo. Se sostiene que este precedente transformó el arresto domiciliario, que antes era una posibilidad examinada de forma fragmentaria, en una respuesta colectiva basada en la protección de la infancia, en el carácter excepcional de la prisión preventiva y en el reconocimiento de las violaciones estructurales del sistema penitenciario. Sin embargo, la promulgación de la Ley n.º 13.769/2018, la ampliación de la tutela en el recurso de *habeas corpus* n.º 165.704/DF, la Resolución del CNJ n.º 369/2021 y las iniciativas procesales posteriores revelan que la eficacia de la sentencia sigue dependiendo de mecanismos permanentes de identificación de las beneficiarias, revisión judicial e integración con las políticas de protección social.

Palabras clave: Encarcelamiento Femenino. Arresto Domiciliario. Prisión Preventiva. Maternidad. *Habeas Corpus* Colectivo.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A situação das mulheres submetidas à privação de liberdade evidencia uma das contradições mais persistentes do sistema penal brasileiro. Embora o ordenamento jurídico reconheça a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a integridade física e moral das pessoas presas e a prioridade absoluta dos direitos da criança, a organização material do cárcere continua orientada por um modelo masculino. Gestação, puerpério, amamentação, saúde sexual e reprodutiva, higiene menstrual e convivência com os filhos são tratadas, não raramente, como circunstâncias periféricas, a serem acomodadas em estruturas que jamais foram planejadas para atendê-las.

Os dados mais recentes confirmam que o problema não pertence apenas ao passado. Em 31 de dezembro de 2025, o Sistema Nacional de Informações Penais registrava 33.488 mulheres custodiadas em celas físicas. Entre elas, havia 219 gestantes e 94 lactantes. Para todo o país, foram informados somente 47 berçários, com capacidade para 372 bebês, e sete creches, com capacidade para oitenta crianças (SENAPPEN, 2026). Os números devem ser lidos com cautela, porque dependem do preenchimento das unidades prisionais e não abrangem integralmente outras formas de custódia. ainda assim, revelam a permanência de uma desproporção estrutural entre a população alcançada e os equipamentos destinados à maternidade e à infância.

Essa inadequação adquire especial gravidade quando a mulher está presa preventivamente. A custódia cautelar recai sobre pessoa juridicamente inocente e somente se legitima quando indispensável à proteção do processo ou à contenção de risco concreto previsto em lei. Apesar disso, a prisão preventiva foi historicamente aplicada com base em fórmulas genéricas, inclusive em processos por crimes sem violência ou grave ameaça, em cenário no qual medidas cautelares menos gravosas seriam suficientes. Quando a pessoa presa é gestante, puérpera, mãe ou responsável pelo cuidado de criança ou pessoa com deficiência, os efeitos da decisão judicial não se limitam ao corpo custodiado: alcançam diretamente sujeitos que não integram o processo penal e que possuem direito à proteção prioritária.

Foi nesse contexto que o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos impetrou o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP. Em 20 de fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu ordem coletiva para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos e responsáveis por pessoas com deficiência, enquanto perdurasse essa condição. Foram ressalvados os crimes

praticados mediante violência ou grave ameaça, os delitos cometidos contra descendentes e situações excepcionáíssimas, a serem fundamentadas concretamente pelo juízo competente (STF, 2018a).

O julgamento ultrapassou a solução de casos individuais. Ao admitir a tutela coletiva da liberdade, o Supremo reconheceu que milhares de decisões formalmente autônomas reproduziam uma mesma ilegalidade: a manutenção de mulheres vulneráveis em estabelecimentos reconhecidamente inadequados, apesar da existência de previsão legal de substituição da prisão. O precedente também deslocou o centro da análise. A controvérsia deixou de ser tratada apenas como benefício processual concedido à acusada e passou a envolver o melhor interesse da criança, a intranscendência das consequências penais, o acesso igualitário à Justiça e a obrigação estatal de adotar alternativas à prisão.

A decisão, contudo, não encerrou o problema. Ainda em 2018, o próprio Supremo recebeu informações de que milhares de mulheres potencialmente abrangidas permaneciam encarceradas. A Lei nº 13.769/2018 acrescentou os arts. 318-A e 318-B ao Código de Processo Penal, reforçando o caráter obrigatório da substituição em determinadas hipóteses. Em 2020, o HC nº 165.704/DF estendeu a tutela coletiva a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Em 2021, a Resolução CNJ nº 369 estabeleceu procedimentos de identificação, alerta e revisão processual. Em 2025, nova determinação do STF e o Mutirão Processual Penal – Pena Justa voltaram a exigir a reavaliação de prisões de gestantes, lactantes, mães e responsáveis, evidenciando que a distância entre o comando normativo e a prática judicial permanecia relevante.

A questão que orienta este artigo é, portanto, a seguinte: em que medida o HC nº 143.641/SP foi capaz de enfrentar a aplicação seletiva e fragmentária da prisão domiciliar às mulheres submetidas à prisão preventiva? A hipótese sustentada é que o julgamento produziu uma alteração jurídica substantiva ao estabelecer uma presunção favorável à substituição da custódia e ao reconhecer a necessidade de resposta coletiva a violações estruturais. Sua efetividade, todavia, permanece limitada pela resistência de decisões individualizantes, pela deficiência dos registros judiciais e prisionais e pela insuficiência de políticas públicas capazes de acompanhar a saída do cárcere.

A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Examina a literatura sobre encarceramento feminino, seletividade penal, prisão preventiva e tutela coletiva, bem como a Constituição, o Código de Processo Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Regras

de Bangkok, o acórdão do HC nº 143.641/SP e seus principais desdobramentos normativos e institucionais. O trabalho está dividido em três partes. A primeira apresenta a inadequação estrutural e a seletividade do encarceramento feminino. A segunda analisa o regime jurídico da prisão preventiva e da prisão domiciliar sob a perspectiva dos direitos das mulheres e das crianças. A terceira se dedica ao cabimento, aos fundamentos, ao alcance e aos limites de implementação do *habeas corpus* coletivo.

ENCARCERAMENTO FEMININO, SELETIVIDADE PENAL E MATERNIDADE

A Prisão como Espaço Masculino e a Inadequação Estrutural do Cárcere

A prisão moderna não foi concebida como instituição neutra. Sua arquitetura, suas rotinas disciplinares e seus serviços foram organizados a partir do homem preso como sujeito universal (FOUCAULT, 2007). A presença feminina foi inicialmente absorvida por estabelecimentos masculinos, por espaços improvisados ou por instituições administradas por ordens religiosas, nas quais a execução da pena se confundia com a correção moral da mulher considerada desviada. O trabalho doméstico, a obediência e a recomposição de papéis tradicionais de gênero integravam esse projeto disciplinar.

No Brasil, os primeiros estabelecimentos especificamente destinados às mulheres surgiram apenas no século XX. Mesmo depois disso, grande parte das unidades femininas resultou da adaptação de prédios anteriormente destinados a homens. A mudança formal não eliminou a lógica originária. Como registra Queiroz (2015), a precariedade atinge desde o fornecimento de itens elementares de higiene até a assistência à saúde, as visitas familiares, o acompanhamento pré-natal e o parto. A mulher é admitida no cárcere como corpo que deve adaptar-se à instituição, e não como sujeito cujas necessidades devem orientar a política penitenciária.

A Constituição de 1988 assegura que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com o sexo da pessoa presa, protege sua integridade física e moral e determina que sejam garantidas às presidiárias condições para permanecer com os filhos durante a amamentação. A Lei de Execução Penal exige seção para gestante e parturiente, berçário e creche em estabelecimentos femininos. Essas normas não autorizam a convivência infantil em ambiente prisional como solução ordinária. procuram apenas reduzir danos quando a privação de liberdade

não puder ser evitada. A regra deve continuar sendo a preservação da criança fora do espaço punitivo e, sempre que juridicamente possível, ao lado de sua responsável em ambiente não prisional.

A distância entre o desenho normativo e a realidade é persistente. O levantamento do INFOPEN Mulheres já demonstrava que apenas pequena parcela dos estabelecimentos possuía estrutura adequada para gestantes, lactantes e crianças (DEPEN, 2018). O SISDEPEN referente ao segundo semestre de 2025 registrou 219 gestantes, 94 lactantes, 47 berçários e somente sete creches em unidades prisionais. O dado não permite concluir, isoladamente, quantas mulheres deveriam estar em prisão domiciliar, pois a população feminina inclui condenadas e casos abrangidos por exceções legais. Ele demonstra, entretanto, que a maternidade continua presente no cárcere e que a infraestrutura disponível é reduzida e desigualmente distribuída (SENAPPEN, 2026).

O problema não pode ser solucionado apenas pela construção de alas materno-infantis. A melhoria das condições de custódia é obrigação imediata do Estado, mas não substitui o dever de reduzir o encarceramento de gestantes e responsáveis por crianças. Uma unidade relativamente equipada continua sendo prisão: submete a mulher à vigilância permanente, restringe a autonomia sobre o parto e a amamentação, dificulta vínculos familiares e expõe a criança à lógica institucional do controle. As Regras de Bangkok, aprovadas pelas Nações Unidas, orientam que medidas não privativas de liberdade sejam preferidas para mulheres gestantes e responsáveis pelo cuidado de crianças, sempre que compatíveis com a gravidade do fato e com as necessidades de proteção social (UNODC, 2010).

A privação de liberdade também produz uma ruptura familiar específica. Mulheres presas são, com frequência, responsáveis centrais pelo cuidado cotidiano e pela manutenção de seus filhos. O encarceramento pode acarretar dispersão entre parentes, acolhimento institucional, interrupção da escolarização, perda de moradia e redução abrupta de renda. A pena ou a cautelar, assim, reorganiza a vida de toda a família. Essa constatação não significa naturalizar a maternidade como destino feminino nem atribuir exclusivamente às mulheres o trabalho do cuidado. Significa reconhecer que a desigual distribuição social desse trabalho faz com que a prisão feminina, nas condições concretas brasileiras, produza impactos familiares particularmente intensos.

A perspectiva dos direitos da criança impede que esses efeitos sejam tratados como simples consequências indiretas do processo penal. A Constituição estabelece prioridade absoluta

à convivência familiar, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento. A criança não pode ser transformada em destinatária informal da custódia decretada contra sua mãe ou responsável. O princípio da intranscendência, embora tradicionalmente formulado em relação à pena, oferece aqui uma orientação material: o poder punitivo não pode ignorar danos previsíveis e evitáveis impostos a terceiros, sobretudo quando titulares de proteção constitucional reforçada.

Por isso, a precariedade carcerária e o impacto familiar não constituem argumentos acessórios. Eles integram o juízo de necessidade e proporcionalidade da prisão. Se o processo pode ser protegido por medidas cautelares diversas, manter a mulher em estabelecimento incapaz de assegurar direitos básicos representa restrição excessiva. O problema deixa de ser apenas penitenciário e passa a ser processual: a forma como a prisão preventiva é decretada e mantida contribui diretamente para a reprodução das violações.

Perfil do Encarceramento Feminino e Intersecções de Gênero, Raça e Classe

O crescimento do encarceramento feminino não ocorre de maneira aleatória. Os levantamentos nacionais revelam um padrão de seletividade semelhante ao observado no sistema penal em geral, com particularidades relacionadas ao gênero. O INFOPEN Mulheres identificou predominância de mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade. Também mostrou que os crimes relacionados às drogas ocupavam posição central entre as imputações e condenações femininas (DEPEN, 2018). Esse perfil não autoriza reduzir experiências diversas a uma categoria homogênea, mas permite compreender quais grupos são mais expostos ao controle penal.

Borges (2019) observa que o encarceramento em massa se estrutura sobre desigualdades raciais e econômicas historicamente consolidadas. A prisão não alcança todas as condutas ilícitas nem todos os grupos com a mesma intensidade. A seleção começa na definição das prioridades de policiamento, passa pela abordagem e pela investigação, alcança a classificação jurídica do fato, a decretação de cautelares e a fixação da pena. Nas trajetórias femininas, esse processo frequentemente se associa à inserção subordinada em mercados ilícitos, ao transporte de pequenas quantidades, à atuação em funções de baixo prestígio e à tentativa de assegurar renda ou proteger pessoas próximas.

A política de drogas é decisiva nesse cenário. A Lei nº 11.343/2006 não estabeleceu critérios quantitativos gerais capazes de separar, por si sós, uso e tráfico. Durante anos, a classificação dependeu amplamente de circunstâncias interpretadas por policiais, Ministério

Público e magistratura, como local da abordagem, antecedentes e condições sociais. Em espaços marcados pela pobreza e pelo policiamento intensivo, esses elementos funcionaram como fatores de ampliação da criminalização. Zaccone (2007) demonstra que o estereótipo do traficante é produzido por marcadores de território, raça e classe, e não apenas pela descrição objetiva da conduta.

No caso das mulheres, a imputação por tráfico costuma coexistir com ausência de violência ou grave ameaça. Muitas ocupam posições substituíveis e pouco rentáveis nas redes ilícitas, inclusive no ingresso de drogas em unidades prisionais ou no transporte a pedido de parceiros e familiares. A referência à vulnerabilidade não elimina a agência da mulher nem presume incapacidade de decisão. busca apenas impedir que o processo penal trate situações profundamente desiguais como equivalentes. A gravidade abstrata do tráfico não pode dispensar a análise da conduta concreta, do papel desempenhado, da quantidade apreendida e da real necessidade da prisão preventiva.

A leitura de gênero precisa ser articulada com raça e classe. Gonzalez (2020) já advertia que a experiência das mulheres negras não poderia ser compreendida por um feminismo que tomasse a mulher branca e de classe média como parâmetro universal. No sistema penal, a mesma crítica impede que a categoria “mulher presa” seja tratada de forma abstrata. A possibilidade de contratar defesa especializada, comprovar residência, reunir documentos dos filhos, apresentar rede familiar e cumprir cautelares varia conforme a posição socioeconômica. Uma previsão legal aparentemente geral pode, portanto, ser usufruída de modo muito diferente.

Esse contraste tornou-se visível no debate que antecedeu o HC nº 143.641/SP. A concessão de prisão domiciliar a mulheres com ampla capacidade de defesa, especialmente no caso de Adriana Ancelmo, evidenciou que o art. 318 do Código de Processo Penal já permitia a substituição. O problema era a distribuição desigual de sua aplicação. Mulheres pobres, custodiadas longe da família e muitas vezes assistidas por estruturas públicas sobrecarregadas, dependiam de pedidos individuais, documentos nem sempre disponíveis e decisões variáveis. O acesso ao direito transformava-se em privilégio de quem conseguia mobilizar o sistema de Justiça.

A maternidade acentua essa desigualdade. A mulher presa precisa provar fatos que o Estado deveria registrar desde o primeiro contato: gravidez, puerpério, número e idade dos filhos, deficiência de dependente e condição de responsável principal. A ausência de dados no auto de prisão, na audiência de custódia ou nos sistemas eletrônicos impede que a hipótese legal seja

sequer examinada. A invisibilidade administrativa converte-se em encarceramento. O dever de identificação das beneficiárias, posteriormente incorporado pela Resolução CNJ nº 369/2021, é consequência direta dessa constatação.

Uma abordagem feminista do processo penal não exige decisões favoráveis apenas em razão do gênero. Exige que categorias aparentemente neutras, como ordem pública, periculosidade, residência fixa ou imprescindibilidade do cuidado, sejam examinadas à luz de suas condições reais de aplicação. Também exige que a pessoa acusada não seja vista exclusivamente como mãe. A proteção da infância e do vínculo de cuidado não pode apagar sua autonomia, sua saúde, sua integridade e seu próprio direito à liberdade. Ao mesmo tempo, o reconhecimento das responsabilidades concretas de cuidado é indispensável para evitar que a prisão produza danos desproporcionais e socialmente distribuídos.

A seletividade do encarceramento feminino, portanto, não é simples pano de fundo do HC coletivo. Ela explica por que a tutela individual se mostrou insuficiente. Quando a mesma interpretação restritiva atinge um grupo identificável, composto majoritariamente por pessoas com obstáculos econômicos e institucionais de acesso à Justiça, a repetição de pedidos individuais perpetua a desigualdade. A resposta coletiva surge como mecanismo de correção de uma ilegalidade que, embora materializada em processos distintos, possui origem e efeitos comuns.

PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO DOMICILIAR E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Excepcionalidade da Prisão Cautelar e Regime Jurídico da Prisão Domiciliar

A prisão preventiva é medida de natureza cautelar e não pode funcionar como antecipação da pena. A presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição, impõe um dever de tratamento: antes do trânsito em julgado, a pessoa acusada não deve suportar restrição equiparável à punição, salvo quando demonstrada necessidade processual concreta. Ferrajoli (1995) relaciona essa garantia à opção política de proteger inocentes contra o erro estatal, ainda que isso limite a eficiência punitiva. No processo penal democrático, a liberdade é a regra e a prisão anterior à condenação constitui exceção estrita.

O Código de Processo Penal condiciona a preventiva à prova da existência do crime, a indícios suficientes de autoria e ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, além de exigir finalidade cautelar vinculada à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à

aplicação da lei penal. Após as reformas legislativas das últimas décadas, o art. 282, § 6º, passou a determinar que a prisão somente seja decretada quando as medidas cautelares diversas forem inadequadas ou insuficientes, mediante justificativa individualizada. O art. 315, por sua vez, reforça a necessidade de fundamentação concreta e afasta decisões baseadas na mera reprodução do texto legal.

A exigência normativa, contudo, convive com conceitos abertos e práticas decisórias que frequentemente ampliam a custódia. Lopes Junior (2021) critica o emprego da garantia da ordem pública como cláusula de segurança pública, porque a cautelar processual é convertida em instrumento de prevenção geral, resposta à gravidade abstrata ou satisfação simbólica da sociedade. Sanguiné (2003) também destaca a tensão entre a efetividade do processo e a liberdade pessoal, ressaltando que a prisão provisória somente se legitima quando necessária, proporcional e temporalmente limitada.

Essa excepcionalidade deve ser ainda mais rigorosa quando a pessoa investigada ou acusada está grávida, em período puerperal, amamenta ou é responsável pelo cuidado de criança ou pessoa com deficiência. Nesses casos, a decisão atinge direitos que ultrapassam a relação processual. A avaliação não pode se limitar à existência formal dos requisitos da preventiva, deve comparar a utilidade concreta da prisão com os danos previsíveis à saúde, ao desenvolvimento infantil, à convivência familiar e à integridade da mulher.

A prisão domiciliar cautelar foi disciplinada pelos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal. A Lei nº 12.403/2011 ampliou o sistema de cautelares e previu a possibilidade de recolhimento em residência particular em substituição à prisão preventiva. Posteriormente, o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, alterou o art. 318 para incluir expressamente a gestante, a mulher com filho de até doze anos incompletos e o homem que fosse o único responsável pelos cuidados de filho nessa faixa etária. A mudança legislativa buscou adequar o processo penal à prioridade constitucional da primeira infância.

A redação do art. 318 utilizava o verbo “poderá”, o que favoreceu interpretações segundo as quais a maternidade ou a gestação apenas autorizariam, mas não orientariam, a substituição. Parte da jurisprudência exigia demonstração de imprescindibilidade materna, prova específica da inadequação do presídio ou circunstâncias excepcionais adicionais. Essa leitura invertia a lógica protetiva: em vez de o Estado justificar por que a prisão em estabelecimento era indispensável, impunha à mulher o ônus de demonstrar que o cuidado prestado por ela não poderia ser substituído.

O HC nº 143.641/SP enfrentou essa fragmentação. Poucos meses depois do julgamento, a Lei nº 13.769/2018 inseriu os arts. 318-A e 318-B no Código de Processo Penal. O art. 318-A estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que seja mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça e não tenha sido cometido contra filho ou dependente. O art. 318-B autoriza a cumulação com medidas cautelares do art. 319. A substituição passou, assim, a ser formulada como regra, e não como liberalidade judicial.

A prisão domiciliar não se confunde com liberdade plena. Trata-se de restrição cautelar que limita deslocamentos e pode ser acompanhada de comparecimento periódico, proibição de contato, monitoração eletrônica ou outras medidas. Por isso, sua imposição também deve observar necessidade e proporcionalidade. A conversão automática da prisão em cárcere doméstico intensamente vigiado, sem prazo ou sem relação com riscos concretos, pode reproduzir excessos sob forma menos visível. A Resolução CNJ nº 369/2021 determina que as cautelares sejam compatíveis com o cuidado dos filhos e que sua manutenção seja reavaliada.

Também não se deve condicionar a prisão domiciliar à existência imediata de equipamento de monitoração eletrônica. A falta de tornozeleiras ou de estrutura administrativa não pode justificar a continuidade da prisão em estabelecimento penal. A própria regulamentação do CNJ orienta a utilização de outras cautelares quando suficientes e, no Mutirão Processual Penal de 2025, reiterou que a revisão não poderia ser condicionada à efetiva instalação do equipamento (CNJ, 2025a).

O fundamento da substituição não é apenas a precariedade carcerária. Mesmo um estabelecimento que oferecesse assistência pré-natal e espaço materno-infantil adequado continuaria sujeito à exigência de excepcionalidade da prisão preventiva. A condição estrutural do sistema agrava a urgência da medida, mas a proteção decorre também da liberdade da mulher, do melhor interesse da criança, da convivência familiar e da opção legislativa por cautelares menos gravosas. Por isso, a Resolução CNJ nº 369/2021 afirma ser desnecessária a comprovação de que o ambiente carcerário é inadequado para gestantes, lactantes e seus filhos.

O conjunto normativo é complementado pela Constituição, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pelas Regras de Bangkok. O art. 227 da Constituição determina prioridade absoluta aos direitos da criança e impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-la contra negligência, violência e opressão. O ECA reconhece a

convivência familiar como direito e exige que toda intervenção considere o interesse superior da criança. As Regras de Bangkok recomendam alternativas à prisão para mulheres responsáveis pelo cuidado, com avaliação da história da pessoa, da natureza do delito e das responsabilidades familiares.

Essas normas impedem que a criança seja utilizada apenas como argumento humanitário secundário. Seu interesse não autoriza ignorar a situação da mulher, mas exige que a decisão penal avalie concretamente os efeitos sobre ambos. A convivência familiar não é absoluta e pode ser restringida quando houver violência contra o descendente, destituição do poder familiar ou risco comprovado. Fora dessas hipóteses, a separação produzida pela prisão deve ser justificada como última medida, e não presumida como consequência natural da perseguição penal.

Estado de Coisas Inconstitucional e Perspectiva de Gênero no Processo Penal

A discussão sobre prisão domiciliar ocorre em um sistema cuja degradação foi formalmente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Na medida cautelar da ADPF nº 347, julgada em 2015, o Tribunal identificou violações massivas e persistentes de direitos fundamentais decorrentes de superlotação, condições insalubres, falhas administrativas e omissões dos diferentes poderes. Em 2023, no julgamento de mérito, o STF reafirmou a existência de um estado de coisas inconstitucional e determinou a elaboração de planos nacional e estaduais voltados à superação do quadro (STF, 2023).

O estado de coisas inconstitucional não significa que toda prisão seja automaticamente ilegal, nem substitui o exame dos requisitos cautelares. Sua relevância está em impedir que o magistrado trate o estabelecimento prisional como ambiente abstratamente regular. Quando o próprio Estado reconhece que o sistema viola direitos de forma estrutural, a decisão que envia ou mantém uma gestante, lactante ou mãe no cárcere precisa considerar essa realidade. A precariedade deixa de depender de prova produzida individualmente por cada defesa e passa a integrar o contexto público e notório do juízo de proporcionalidade.

No HC nº 143.641/SP, essa questão marcou a divergência entre a posição majoritária e o voto do ministro Edson Fachin. Para o relator, Ricardo Lewandowski, o reconhecimento anterior da degradação penitenciária justificava uma ordem ampla, capaz de racionalizar a aplicação do art. 318 e reduzir violações reiteradas. Fachin concordava com a centralidade do interesse da criança, mas sustentava que a substituição deveria depender de análise concreta e individualizada,

sem revisão automática das prisões já decretadas. A tensão entre os votos revela dois modelos de resposta: um centrado na correção estrutural de um padrão decisório e outro na preservação da avaliação caso a caso.

A análise individual é indispensável para identificar exceções e ajustar cautelares, mas pode funcionar como mecanismo de esvaziamento quando não parte de uma presunção favorável à substituição. Se cada mulher tiver de provar novamente a inadequação do cárcere, sua indispensabilidade para o cuidado e a insuficiência das alternativas familiares, o direito coletivo retorna ao ponto de partida. A racionalidade do precedente consiste justamente em inverter o ônus argumentativo: preenchidas as condições legais, cabe ao Estado demonstrar, com fundamento concreto, por que a permanência em prisão preventiva é excepcionalmente necessária.

Essa inversão é compatível com uma perspectiva de gênero no processo penal. A neutralidade formal tende a ocultar que determinadas exigências recaem de maneira desigual sobre grupos socialmente vulneráveis. A exigência de residência fixa, por exemplo, pode desconsiderar moradias informais. a cobrança de documentação dos filhos ignora rupturas familiares e registros incompletos. a avaliação de “boa maternidade” pode reproduzir padrões morais e classistas. a referência à ordem pública pode absorver estereótipos sobre mulheres envolvidas com drogas.

Gonzalez (2020) e Borges (2019), em campos distintos, permitem compreender que gênero, raça e classe não atuam como fatores isolados. A mulher negra e pobre não experimenta separadamente discriminação racial, desigualdade econômica e controle de gênero. esses elementos se combinam em sua relação com as instituições. Uma interpretação constitucional da cautelar deve, portanto, considerar os efeitos concretos da decisão sobre pessoas situadas em posições sociais diferentes, sem reduzir a aplicação da lei a uma igualdade puramente formal.

A perspectiva de gênero também exige cautela com discursos maternalistas. O HC coletivo foi construído em torno da gestação, da maternidade e do cuidado, porque essas condições produziam uma ilegalidade específica e alcançavam direitos de crianças e pessoas com deficiência. Entretanto, a mulher não deve ser protegida apenas quando desempenha um papel materno socialmente valorizado. Sua integridade, saúde e liberdade possuem fundamento próprio. Além disso, presumir que somente a mãe é indispensável ao cuidado pode reforçar a divisão desigual das responsabilidades familiares.

A ampliação promovida pelo HC nº 165.704/DF, em 2020, atenuou esse risco ao reconhecer a possibilidade de substituição para pais e outros responsáveis que tenham sob sua

única responsabilidade crianças ou pessoas com deficiência. A Resolução CNJ nº 369/2021 adotou a linguagem de mães, pais e responsáveis e determinou que os sistemas judiciais registrem a situação concreta de cuidado. A evolução demonstra que o núcleo protetivo não deve ser a idealização da maternidade, mas a preservação da infância, da pessoa com deficiência e das relações efetivas de dependência.

O melhor interesse da criança, por sua vez, não pode ser utilizado contra a própria mulher por meio de juízos morais abstratos. A acusação criminal, especialmente por tráfico, não demonstra automaticamente incapacidade parental. A separação só se justifica quando houver elementos concretos de risco ao filho ou dependente, como crime cometido contra ele ou destituição do poder familiar por motivo autônomo. A prisão, por si só, não suspende o poder familiar, e a pobreza não pode ser confundida com negligência.

Nesse quadro, a prisão domiciliar constitui uma resposta processual que articula direitos individuais e estruturais. Ela protege a liberdade da acusada, reduz a exposição ao cárcere inconstitucional, preserva a convivência e limita a expansão da cautelar. Seu emprego, contudo, exige suporte estatal. Mulheres liberadas sem moradia, renda, atendimento de saúde, documentação ou rede de cuidado podem continuar submetidas a vulnerabilidades que dificultam o cumprimento das medidas e aumentam o risco de nova criminalização. A decisão judicial precisa se conectar a políticas de assistência social, saúde, trabalho e proteção à infância, sob pena de transferir para a residência toda a responsabilidade antes negligenciada pelo Estado.

O *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641/SP

Cabimento da Tutela Coletiva e Fundamentos da Impetração

O *habeas corpus* é tradicionalmente associado à proteção individual da liberdade de locomoção. A Constituição, entretanto, não limita expressamente sua utilização a paciente determinado, e o Código de Processo Penal admite a impetração por qualquer pessoa. O HC nº 143.641/SP colocou em debate se o instrumento poderia tutelar grupo inicialmente indeterminado, composto por mulheres submetidas a prisões preventivas em processos distintos, mas unidas por uma mesma situação jurídica e por uma ameaça homogênea à liberdade.

A impetração foi apresentada pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos e contou com a atuação da Defensoria Pública da União. As pacientes eram todas as mulheres presas

preventivamente no território nacional que fossem gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos ou responsáveis por pessoas com deficiência, além de adolescentes em situação equivalente no sistema socioeducativo. O pedido principal pretendia a revogação das prisões. subsidiariamente, requeria a substituição por prisão domiciliar, sem prejuízo de cautelares alternativas.

O caso de Adriana Ancelmo funcionou como elemento catalisador do debate. A prisão domiciliar concedida à esposa do ex-governador do Rio de Janeiro demonstrou que o sistema era capaz de reconhecer a relevância dos filhos e aplicar o art. 318 quando a defesa conseguia mobilizar rapidamente os tribunais. O contraste com mulheres pobres, submetidas a prisões por delitos semelhantes ou menos graves, evidenciou que a norma não era aplicada de maneira uniforme. O objetivo do *habeas corpus* coletivo não era negar a correção da tutela individual concedida, mas impedir que o direito dependesse da capacidade econômica e institucional de cada acusada.

A inicial descreveu violações relacionadas à ausência de pré-natal, ao parto em condições degradantes, ao uso de algemas, à falta de berçários e à separação abrupta entre mães e filhos. Também apontou que, apesar da alteração promovida pelo Marco Legal da Primeira Infância, pedidos de substituição continuavam sendo indeferidos em parcela significativa dos casos. A ilegalidade comum resultava da combinação de três fatores: aplicação excessiva da prisão preventiva, inadequação estrutural dos estabelecimentos e obstáculos de acesso à Justiça.

O Supremo superou a objeção de que a indeterminação das pacientes impediria o conhecimento da ordem. Para a maioria, o grupo era determinável por critérios objetivos e os órgãos públicos possuíam condições de identificar as beneficiárias. A ameaça à liberdade era concreta, pois cada integrante estava submetida a custódia cautelar, e a causa jurídica era homogênea: a manutenção no cárcere apesar da condição de gestante, puérpera, mãe ou responsável e da possibilidade legal de substituição.

A admissibilidade da tutela coletiva também foi sustentada pela vulnerabilidade do grupo. A repetição de *habeas corpus* individuais exigiria atuação coordenada de defensorias, advogados e familiares, além de acesso a informações dispersas em unidades prisionais e varas judiciais. Muitas mulheres sequer tinham a condição materna corretamente registrada. A insistência em soluções exclusivamente individuais perpetuaria a omissão. Como observam Pinho e Stancati (2016), o acesso à Justiça não se reduz à abertura formal dos tribunais. envolve condições efetivas para que direitos sejam conhecidos, postulados e concretizados.

O HC coletivo aproxima-se de técnicas de tutela de direitos individuais homogêneos, sem perder sua natureza constitucional de proteção da liberdade. Não se trata de controle abstrato da lei nem de decisão genérica desconectada de situações pessoais. A ordem estabelece parâmetros comuns e determina que as autoridades identifiquem as pessoas alcançadas, reservando análise individual apenas para verificar as exceções e ajustar as cautelares. Chequer (2014) já defendia que a dimensão coletiva da liberdade poderia justificar *habeas corpus* quando uma mesma ilegalidade atingisse grupo determinado ou determinável.

Essa construção foi especialmente adequada ao caráter estrutural da violação. A prisão de cada mulher resultava de uma decisão individual, mas o padrão de fundamentação, a ausência de dados e a precariedade do cárcere eram sistêmicos. A tutela coletiva permitiu ao STF enfrentar a fonte comum do problema e impor um dever de revisão em escala nacional. Também evitou que decisões contraditórias transformassem a proteção da primeira infância em loteria jurisdicional.

Os fundamentos materiais da impetração foram organizados em torno da presunção de inocência, da dignidade humana, da proteção integral da criança, da intranscendência das consequências penais e do acesso igualitário à Justiça. A prisão preventiva, por incidir antes da condenação, deveria ser aplicada apenas quando nenhuma cautelar fosse suficiente. A gestação e o cuidado ampliavam a desproporção da medida, porque a custódia submetia a mulher e terceiros vulneráveis a danos que não guardavam relação necessária com a finalidade processual.

O pedido também se apoiou no art. 318 do Código de Processo Penal, então recém-alterado pela Lei nº 13.257/2016. A controvérsia não decorria de ausência de base legal, mas de sua interpretação restritiva. O *habeas corpus* buscou transformar uma possibilidade abstrata em comando efetivo, compatível com a prioridade absoluta da infância. Nesse sentido, o julgamento não criou do nada um benefício processual. definiu a interpretação constitucionalmente adequada de normas já existentes diante de um contexto de violação sistemática.

Conteúdo da Decisão e Tensão entre Tutela Estrutural e Exame Individual

A Segunda Turma concedeu a ordem por maioria. O voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, partiu do reconhecimento de que as condições do sistema prisional brasileiro violavam de forma reiterada normas constitucionais, legais e convencionais. A ADPF nº 347 forneceu a premissa estrutural: não era razoável exigir que cada mulher comprovasse aquilo que o próprio Supremo já reconheceu como realidade nacional. A inadequação do cárcere,

especialmente para gestantes, lactantes e crianças, constituía fato notório a orientar a decisão.

A dignidade da pessoa humana apareceu no julgamento associada à saúde reprodutiva, à assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério. Os relatos examinados pelo Tribunal incluíam transporte em viaturas, uso de algemas, ausência de acompanhantes, violência verbal e falta de comunicação aos familiares. A custódia cautelar, em tais circunstâncias, submetia mulheres ainda não condenadas a tratamento incompatível com o mínimo constitucional e ampliava riscos à saúde física e psíquica.

O voto também destacou a intranscendência. Embora a prisão preventiva não seja pena em sentido estrito, seus efeitos materiais recaem sobre as crianças que permanecem com a mãe no estabelecimento ou são dela separadas. O art. 5º, XLV, da Constituição impede que a resposta penal ultrapasse a pessoa responsabilizada. No caso das mães presas, essa garantia deve ser lida em conjunto com o art. 227: a intervenção estatal não pode impor à criança sofrimento evitável, ruptura de vínculos e prejuízo ao desenvolvimento sem demonstração de necessidade extrema.

O melhor interesse da criança foi o eixo decisivo. O Supremo rejeitou a ideia de que a simples entrega do filho a parentes resolveria o problema. A existência de avós ou outros cuidadores não elimina automaticamente a relevância da convivência materna nem autoriza o Estado a transferir o custo da prisão à família extensa. A lei presume a importância do cuidado prestado pela mãe. eventual afastamento exige elementos concretos de risco ou impossibilidade, e não juízo abstrato de substituíbilidade.

Outro fundamento foi a proporcionalidade. Grande parcela das mulheres encarceradas respondia por crimes relacionados às drogas, frequentemente sem violência ou grave ameaça. Em muitos casos, eventual condenação poderia resultar em regime menos gravoso ou pena substitutiva, tornando a prisão preventiva mais severa que a resposta final provável. A aplicação de monitoração eletrônica ou de outras cautelares poderia preservar o processo com menor sacrifício à liberdade e à infância.

Ao final, o relator determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo das medidas previstas no art. 319 do CPP, para todas as mulheres abrangidas. Excluiu crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, delitos contra descendentes e situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas. A ordem alcançou também adolescentes submetidas a medidas socioeducativas em condição equivalente. O comando exigia que tribunais e juízos identificassem as beneficiárias e realizassem a substituição no prazo fixado.

Os ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Celso de Mello acompanharam a concessão.

A maioria não eliminou por completo a análise individual, mas alterou sua função. O exame do caso concreto deveria verificar se existia alguma das exceções, definir cautelares adequadas e solucionar dúvidas documentais. Não caberia reabrir, em cada processo, a discussão abstrata sobre a conveniência da prisão domiciliar ou exigir prova de que a mãe era a única pessoa capaz de cuidar da criança.

O ministro Edson Fachin apresentou posição divergente quanto ao alcance. Defendeu interpretação conforme do art. 318 para condicionar a substituição à análise concreta e individualizada do melhor interesse da criança, sem revisão automática das prisões já decretadas. Para ele, o estado de coisas inconstitucional não produziria, por si, direito ao encarceramento domiciliar. O magistrado deveria ponderar alternativas e circunstâncias pessoais em cada processo.

A divergência apresenta preocupação legítima: uma decisão coletiva não pode ignorar hipóteses em que a convivência com a pessoa presa represente risco ao filho ou em que a cautelar domiciliar seja insuficiente diante de violência concreta. Entretanto, a posição individualizante preservava justamente a margem decisória que havia produzido o problema. Sem uma regra de preferência e sem distribuição clara do ônus de fundamentação, o “melhor interesse” poderia ser invocado tanto para proteger a criança quanto para manter a prisão com base em concepções subjetivas sobre maternidade, família e perigo.

A solução majoritária conciliou tutela coletiva e individualização ao estabelecer uma presunção relativa. A prisão domiciliar tornou-se a resposta ordinária para o grupo, e a prisão em estabelecimento passou a depender de justificativa excepcional. Esse desenho respeita as diferenças entre os casos sem devolver ao juiz liberdade irrestrita para negar o direito. A individualização deixa de ser argumento contra a ordem coletiva e passa a ser técnica para sua aplicação.

A decisão também possui dimensão institucional. Ao admitir o *habeas corpus* coletivo, o STF reconheceu que o Judiciário integra a produção do encarceramento e não pode atribuir a crise apenas ao Executivo. A revisão das cautelares, o registro das responsabilidades de cuidado e a escolha de medidas alternativas são tarefas judiciais. O precedente, portanto, não se limita a denunciar a falta de vagas ou de berçários. Impõe mudança na forma de decidir.

Há, ainda, uma transformação simbólica relevante. O julgamento retirou mulheres presas e crianças da invisibilidade e as colocou no centro de uma controvérsia constitucional. A maternidade no cárcere deixou de ser tratada como questão administrativa de execução e passou

a integrar o controle da legalidade da própria prisão preventiva. Essa mudança de perspectiva é uma das contribuições mais duradouras do precedente.

Desdobramentos Normativos, Dificuldades de Implementação e Limites do Precedente

A força jurídica do HC nº 143.641/SP não produziu cumprimento imediato e uniforme. Em outubro de 2018, ao analisar informações encaminhadas por órgãos públicos e entidades, o relator registrou que o Departamento Penitenciário Nacional estimava a existência de 14.750 mulheres em condições de receber prisão domiciliar. Os dados apresentados indicavam que número significativo de potenciais beneficiárias continuava preso, o que levou o Supremo a reiterar a ordem e a exigir providências para identificação dos casos (STF, 2018b).

A dificuldade confirmou a premissa da impetração: não bastava reconhecer o direito em tese. Era necessário construir procedimentos de execução. A condição de mãe ou gestante não estava registrada de forma padronizada. as informações sobre filhos e dependentes eram incompletas. juízos interpretavam as exceções de modo amplo. e a revisão dependia, muitas vezes, de provocação individual. A ausência de governança transformava uma ordem nacional em milhares de tarefas desconectadas.

A Lei nº 13.769/2018 representou o primeiro desdobramento legislativo relevante. Ao inserir o art. 318-A, o Congresso adotou linguagem imperativa e delimitou duas exceções: crime com violência ou grave ameaça e delito praticado contra filho ou dependente. O art. 318-B autorizou cautelares cumulativas. A lei também alterou a execução penal para facilitar progressão especial de regime de mulheres gestantes, mães ou responsáveis, mediante requisitos próprios. O movimento legislativo reforçou a ideia de desencarceramento orientado pelo cuidado e pela proteção da infância.

A relação entre a lei e as “situações excepcionalíssimas” previstas no acórdão exige interpretação restritiva. O texto legal não reproduziu expressamente essa categoria aberta. A jurisprudência e a regulamentação do CNJ, contudo, mantiveram a possibilidade, exigindo fundamentação qualificada. Para evitar que a exceção absorva a regra, situações excepcionalíssimas não podem ser confundidas com gravidade abstrata, quantidade de pena, reincidência isolada ou referência genérica à ordem pública. Devem demonstrar risco concreto e incompatibilidade efetiva entre a prisão domiciliar e a finalidade cautelar.

Em 2020, o STF julgou o HC coletivo nº 165.704/DF e estendeu a possibilidade a pais e

responsáveis por crianças e pessoas com deficiência que estivessem sob sua única responsabilidade, observadas as condicionantes definidas no caso. O precedente ampliou a proteção para além da maternidade biológica e reforçou que o centro da tutela é a relação de cuidado. Ainda assim, a exigência de responsabilidade exclusiva para homens revela que o ordenamento continua partindo de papéis de gênero distintos: para a mãe, presume-se a indispensabilidade. Para o pai, exige-se demonstração mais específica. A diferença pode ser justificada pela distribuição social concreta do cuidado, mas deve ser aplicada sem reforçar a ausência paterna como padrão normativo.

A Resolução CNJ nº 369/2021 procurou transformar os julgados em fluxo institucional. Determinou que sistemas e cadastros registrem gravidez, lactação, maternidade, paternidade, idade dos filhos, deficiência e responsabilidade por dependentes. Previu alertas automáticos ao juiz, acesso das partes à informação e análise da substituição desde a audiência de custódia. Também qualificou como taxativas as hipóteses de manutenção da prisão: violência ou grave ameaça, crime contra descendente, destituição ou suspensão do poder familiar por motivo diverso da prisão e situações excepcionálíssimas fundamentadas. A resolução reafirmou a presunção de indispensabilidade dos cuidados maternos e dispensou prova individual da inadequação carcerária (CNJ, 2021).

A regulamentação demonstrou que a efetividade do direito depende da qualidade dos dados. Sem informação confiável, não há alerta, revisão nem planejamento. O problema é particularmente grave para mulheres presas em flagrante longe de seus filhos, pessoas em situação de rua, migrantes e acusadas sem documentação. A audiência de custódia deve funcionar como momento obrigatório de identificação, com perguntas adequadas e possibilidade de contato com a rede de proteção. O registro não pode depender da iniciativa espontânea da mulher, que pode estar desorientada, temer a perda da guarda ou desconhecer a relevância jurídica da informação.

A permanência das dificuldades ficou evidente em 2025. No HC nº 250.929/PR, o STF concedeu prisão domiciliar a mãe de criança de quatro anos e determinou ao CNJ a realização de mutirões, diante da repetição de casos em que tribunais locais deixavam de cumprir os parâmetros coletivos (STF, 2025). A Portaria CNJ nº 91/2025 instituiu o I Mutirão Processual Penal – Pena Justa e ordenou a reavaliação de ofício das prisões de gestantes, mães e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. O ato reiterou que o encarceramento é absolutamente excepcional, que se presume a indispensabilidade do cuidado materno e que não é necessário

provar a inadequação do cárcere (CNJ, 2025a).

Os resultados do mutirão oferecem medida concreta da distância entre norma e prática. Foram revistos 6.948 casos de gestantes, lactantes e mães em prisão preventiva. Em 2.226 processos, aproximadamente um terço, a prisão foi revista. Em 21% houve saneamento de informações nos sistemas, inclusive situações em que mulheres já estavam soltas, mas permaneciam registradas como presas. A custódia foi mantida em 45,1% dos casos. Entre as justificativas, 44,1% envolviam violência ou grave ameaça e 31,4% foram enquadradas como “situações excepcionalíssimas” (CNJ, 2025b).

Os dados não autorizam concluir que todas as manutenções foram ilegais. Parte delas se enquadra diretamente nas exceções. Contudo, o número expressivo de prisões revistas e a elevada utilização da categoria excepcional demonstram a necessidade de controle permanente da fundamentação. A expressão “situação excepcionalíssima” pode cumprir função legítima em casos realmente singulares, mas também pode converter-se em nova cláusula genérica se não houver descrição precisa do risco, exame das cautelares alternativas e consideração do cuidado.

A revisão de registros em 21% dos casos revela outro limite estrutural. Sistemas desatualizados comprometem direitos individuais e políticas públicas. Uma pessoa que consta indevidamente como presa pode ser incluída em levantamentos, deixar de acessar serviços ou dificultar a avaliação da eficácia das medidas. A produção de dados não é atividade meramente burocrática. Integra a garantia da liberdade e o acompanhamento das ordens coletivas.

Os números penitenciários de dezembro de 2025 também mostram que a pauta permanece atual. Havia 33.488 mulheres em celas físicas, entre as quais 219 gestantes e 94 lactantes, além de infraestrutura materno-infantil limitada (SENAPPEN, 2026). Nem toda gestante ou lactante registrada estava necessariamente em prisão preventiva ou preenchia os requisitos da substituição, mas sua presença no sistema exige transparência sobre a natureza da custódia e a fundamentação das exceções. O dado deve provocar revisão contínua, não apenas ações periódicas.

A prisão domiciliar, por outro lado, não pode ser apresentada como solução suficiente para todas as violações. Em residências precárias ou marcadas por violência, a medida pode não garantir proteção. A mulher pode continuar sem renda, saúde, creche, alimentação ou apoio familiar. Restrições de deslocamento incompatíveis com consultas, trabalho e cuidado podem produzir descumprimentos involuntários. A monitoração eletrônica pode gerar estigma, falhas técnicas e novas prisões. O desencarceramento precisa ser acompanhado por políticas de proteção

social e por cautelares individualizadas em sentido garantista, isto é, ajustadas para reduzir restrições, e não para multiplicá-las.

Há também o risco de o precedente proteger apenas mulheres que correspondam a uma imagem idealizada de maternidade. Acusações de uso de drogas, relacionamentos considerados inadequados, pobreza ou residência em área periférica não podem ser convertidas em prova de incapacidade parental. O melhor interesse da criança exige avaliação livre de estereótipos. Quando houver risco efetivo, a rede de infância deve atuar com instrumentos próprios e contraditório adequado, e não por presunção produzida no processo criminal.

Apesar desses limites, o HC nº 143.641/SP consolidou parâmetros que modificaram o direito brasileiro. A substituição passou a ser regra para as hipóteses abrangidas. o ônus de justificar a prisão tornou-se mais intenso. a tutela coletiva da liberdade foi reconhecida. e o Judiciário assumiu responsabilidade pela identificação ativa das pessoas beneficiárias. Seus desdobramentos normativos demonstram que o precedente não foi episódico. A necessidade de reiterá-lo, contudo, comprova que decisões estruturais dependem de monitoramento, dados, formação e mecanismos de responsabilização pelo descumprimento.

CONCLUSÃO

O HC coletivo nº 143.641/SP representou uma alteração relevante na forma de enfrentar o encarceramento cautelar de mulheres gestantes, puérperas, mães e responsáveis por pessoas com deficiência. Antes do julgamento, o art. 318 do Código de Processo Penal era aplicado de modo fragmentado, com forte dependência da capacidade de cada defesa para reunir documentos, provocar o juízo e superar interpretações restritivas. A existência formal da prisão domiciliar convivia com a manutenção de milhares de mulheres em estabelecimentos inadequados.

A decisão do Supremo deslocou essa lógica. Ao reconhecer a tutela coletiva da liberdade, o Tribunal identificou que a ilegalidade não se resumia a erros isolados, mas resultava de um padrão estrutural composto pelo uso excessivo da prisão preventiva, pela precariedade do cárcere, pela invisibilidade das responsabilidades de cuidado e pelas barreiras de acesso à Justiça. A resposta adequada não poderia depender apenas de *habeas corpus* individuais. Era necessário estabelecer uma regra nacional de substituição e atribuir ao Estado o dever de identificar as beneficiárias.

O principal mérito do precedente foi transformar o sentido da análise individual. A

consideração do caso concreto continua necessária, mas deve partir da presunção favorável à prisão domiciliar. Cabe ao juiz verificar exceções estritas e definir cautelares proporcionais, não exigir que a mulher prove novamente a inadequação notória do sistema ou demonstre, sob padrões morais, que merece exercer a maternidade fora da prisão. A proteção integral da criança, a intranscendência, a dignidade e a presunção de inocência reforçam esse dever.

Os desdobramentos posteriores confirmaram a força normativa do julgamento. A Lei nº 13.769/2018 adotou linguagem obrigatória. o HC nº 165.704/DF ampliou a tutela a pais e responsáveis. a Resolução CNJ nº 369/2021 criou registros, alertas e procedimentos. e o Mutirão Processual Penal de 2025 reviu milhares de casos. Ao mesmo tempo, esses mecanismos revelam que o precedente não se tornou autoexecutável. A necessidade de novas ordens, regulamentações e mutirões demonstra resistência decisória, deficiência informacional e ausência de acompanhamento permanente.

Os dados de 2025 são especialmente expressivos. A revisão da prisão em aproximadamente um terço dos processos examinados no mutirão indica que havia espaço relevante para medidas menos gravosas. A manutenção de 45,1% das prisões, com uso significativo da categoria “situações excepcionálissimas”, exige controle qualitativo da fundamentação. A presença de 219 gestantes e 94 lactantes em celas físicas, em sistema com apenas 47 berçários e sete creches informados, confirma que a maternidade no cárcere permanece questão atual e não pode ser tratada como problema resolvido.

A efetividade do HC depende, portanto, de quatro condições. A primeira é a identificação ativa e confiável das gestantes, mães, pais e responsáveis desde a audiência de custódia. A segunda é a interpretação restritiva das exceções, com demonstração concreta da insuficiência das cautelares alternativas. A terceira é a revisão periódica das medidas, inclusive da prisão domiciliar e da monitoração eletrônica. A quarta é a integração da decisão judicial com políticas de saúde, assistência, renda, moradia e cuidado, para que a saída do cárcere não transfira à mulher, isoladamente, todos os encargos da proteção familiar.

O precedente também deve ser compreendido sem essencializar a maternidade. A mulher possui direitos próprios, independentemente de sua função de cuidado, e a proteção da criança não pode reforçar estereótipos ou afastar a corresponsabilidade paterna e estatal. A evolução normativa em direção a pais e responsáveis é positiva, mas precisa ser acompanhada de uma política penal capaz de reconhecer relações reais de dependência e de evitar decisões baseadas em modelos abstratos de família.

Conclui-se que o HC nº 143.641/SP foi capaz de modificar o regime jurídico da prisão domiciliar e de criar uma resposta coletiva a violações estruturais. Seu alcance prático, entretanto, permanece incompleto. A decisão abriu uma via constitucional de desencarceramento e proteção da infância, mas sua concretização exige atuação continuada do Judiciário e dos demais poderes. Enquanto mulheres legalmente abrangidas dependerem de mutirões periódicos para obter reavaliação, o direito reconhecido pelo Supremo ainda estará em processo de implementação.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares. Brasília, DF: Presidência da República, 2011.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Habeas corpus coletivo: o direito de liberdade de locomoção à luz da nova summa divisio constitucionalizada dos direitos individuais e coletivos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 16 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Presidência nº 91, de 5 de junho de 2025. Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização do I Mutirão Processual Penal – Pena Justa. Brasília, DF: CNJ, 2025a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6160>. Acesso em: 16 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ divulga resultados do Mutirão Processual Penal 2025. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 19 nov. 2025b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-resultados-do-mutirao-processual-penal-2025/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 127-138. Texto originalmente publicado em 1988.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do CPC/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 254, p. 17-44, abr. 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANGUINÉ, Odone. **Prisión provisional y derechos fundamentales**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório do 2º semestre de 2025: 19º ciclo SISDEPEN**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semester-de-2025.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 143.641/SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgamento em 20 fev. 2018a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram beneficiadas por decisão da Segunda Turma. **Portal STF**, Brasília, DF, 25 out. 2018b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>. Acesso em: 16 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 165.704/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgamento em 20 out. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. **Portal STF**, Brasília, DF, 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220>. Acesso em: 16 jul. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina realização de mutirões carcerários e concede prisão domiciliar a mãe de criança de quatro anos. **Portal STF**, Brasília, DF, 9 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-realizacao-de-mutiroes-carcerarios-e-concede-prisao-domiciliar-a-mae-de-crianca-de-4-anos/>. Acesso em: 16 jul. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)**. New York: United Nations, 2010.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.